

PROCESSO - A. I. Nº 269440.0012/14-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SLC AGRÍCOLA S/A. (FAZENDA PALMARES II)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0089-05/15
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 17/09/2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0240-11/15

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. **b)** MERCADORIAS NÃO SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Exigências fiscais lastreadas em provas insuficientes para se imputar ao sujeito passivo o descumprimento de obrigação acessória de omissão de registro, na escrita fiscal, dos documentos fiscais listados pelo autuante. Cruzamento do SPED Fiscal dos emitentes com o SPED Fiscal do estabelecimento autuado. Remetido o processo em diligência, o próprio autuante declarou textualmente que "*não possível juntar prova que indique que as mercadorias ingressaram no Estado da Bahia (...)*". Infrações insubstinentes. **2.** DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. **a)** DESTINADAS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infração parcialmente elidida (exercício de 2013). Alterações efetuadas por ocasião da informações fiscal. Valores remanescentes recolhidos pelo sujeito passivo. Mantida a Dcisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício, em razão da decisão proferida pela 5ª JJF, constante no Acórdão nº 0089-05/15, ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito a ele imputado, consoante determina o art. 169, I, “a”, do RPAF/99.

O Auto de Infração, lavrado em 27/03/2014, imputa ao Sujeito Passivo o cometimento de quatro infrações, sendo objeto de Recurso de Ofício as duas primeiras:

INFRAÇÃO 1 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal (Anexo II). Multa de 10%, prevista no art. 42, inc. IX, da Lei nº 7.014/96. Valor exigido: R\$ 131.761,65.

INFRAÇÃO 2 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de 1%, prevista no art. 42, inc. XI, da Lei nº 7.014/96. Valor exigido: R\$ 27.324,16.

INFRAÇÃO 3 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Valor exigido: R\$ 37.809,22. Multa de 60%, prevista no art. 42, inc.

II, letra “f”, da Lei nº 7.014/96.

Em sua defesa, fls. 105/121 o autuado arguiu, para as infrações 1 e 2 que as notas fiscais não foram escrituradas porque não recebeu as mercadorias.

Explica que a autuação é fruto do cruzamento de dados do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED da Recorrente com o de outros contribuintes, não sendo possível provar que não recebeu as mercadorias ou notas fiscais envolvidas nas operações que o Agente Fiscal apontou como não escrituradas.

Entende que da maneira em que realizada a presente Ação Fiscal, está sendo punida em razão de suposto descompasso entre a sua escrituração fiscal e a de outros contribuintes, sem nenhuma prova de que a infração ocorreu.

Suscita preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, pois a autuação não estaria comprovada, haja vista que não consta nos autos qualquer prova do recebimento das mercadorias, a exemplo de comprovante de recebimento das notas fiscais, comprovante de pagamento etc.

Ao final, ante a necessidade de comprovação da ocorrência das operações constantes das Infrações 1 e 2 requer que o processo seja baixado em diligência para que o Agente Fiscal busque tais informações junto aos contribuintes que lançaram na sua escrita fiscal tais operações.

Para a infração 3, no tocante ao ano de 2013, pontua que grande parte das operações autuadas tiveram o diferencial de alíquota de ICMS devidamente recolhido.

O autuante, ao prestar informação fiscal, fls. 207/209 diz que através da chave da nota fiscal eletrônica é possível a empresa ter acesso a nota fiscal e verificar todos os detalhes da empresa emitente, data, tipo de mercadorias, valores e quantidades, sendo possível a defesa por parte da impugnante, na medida em que o contribuinte teve acesso as notas fiscais eletrônicas e poderia verificar junto ao remetente a veracidade das operações.

Acolhe os argumentos defensivos quanto à infração 3, elaborando nova planilha referente à infração 3, relativo ao ano de 2013.

Ao se manifestar sobre a informação fiscal, fls. 221/227 o sujeito passivo diz que a discussão gira entorno do recebimento das notas fiscais e das mercadorias, informação essa que não se obtém pela chave de acesso a Nota Fiscal Eletrônica.

Observa que o comprovante de recebimento da mercadoria, no caso de Nota Fiscal Eletrônica, é a assinatura do comprador no canhoto da DANFE que não está disponível através da chave de acesso da Nota Fiscal Eletrônica, posto que é documento físico que fica em posse do emitente da Nota Fiscal.

Esclarece que o próprio “Portal da Nota Fiscal Eletrônica” destaca a necessidade dos contribuintes guardarem o canhoto para eventual necessidade de se prestar esclarecimento ao Fisco.

Considerando as informações prestadas, a JJF na assentada de julgamento converteu os autos em diligência à INFRAZ de origem, fl. 244 para que fossem adotadas as seguintes providências:

I - indicar para cada NF-e o número de chave de acesso eletrônico para pesquisa na internet da situação de cada documento fiscal, informando na planilha, em coluna específica, a situação de cada documento fiscal;

II - juntar ao processo, para fins de confirmação do trânsito pelo território baiano, qualquer prova válida que indique que as mercadorias ingressaram no Estado da Bahia, a exemplo de retenção do DANFE no trânsito; conhecimento de transporte, pagamento da operação junto ao fornecedor etc.

III - em se tratando de NF não eletrônica, anexar ao PAF cópia da via respectiva que acompanhou a circulação física da mercadoria, retida pela fiscalização estadual;

IV - quanto às operações posteriores a junho de 2013, anexar, se houver, prova obtida no Portal da NF-e da confirmação do recebimento das mercadorias pela empresa adquirente (empresa autuada);

V - no tocante às infrações 3 e 4 apresentar demonstrativo de débito, no mesmo formato do Auto de Infração, com os valores remanescentes desses itens.

O autuante, em cumprimento à diligência, fl. 248 declarou que todas as notas fiscais que compõem a autuação se encontravam na situação de "autorizadas", não havendo "cancelamento" e nem foram "denegadas". Afirmou ainda que não foi possível juntar qualquer prova válida que indicasse que as mercadorias ingressaram no Estado da Bahia, tendo inclusive efetuado consulta ao Sistema de Controle Interestadual de Mercadorias em Trânsito - SCITM, no endereço eletrônico <https://nfe.set.rn.gov.br/scimt/login1.asp>.

Elabora novo demonstrativo de débito para as infrações 3 e 4 considerando os valores já recolhidos.

Em outra oportunidade, fl. 294 reitera que as notas fiscais foram autorizadas e caso o contribuinte não tenha recebido efetivamente as mercadorias, alguém está fazendo o uso indevido de sua inscrição estadual por parte do emitente das NF-e, que utilizam inscrições estaduais idôneas para acobertar operações fraudulentas de remessas de mercadorias para destinatários diversos do indicado na documentação fiscal.

Após análise dos argumentos delineados pelo Autuado e pelo fiscal Autuante, a 5^a JJJ proferiu a decisão unânime, transcrita abaixo (fls. 298/304):

No tocante às infrações 1 e 2, verifico que o envio das cópias das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), está comprovado mediante a juntada ao processo da relação dos citados documentos com a correspondente chave eletrônica para acesso das informações no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, espalhando assim qualquer mácula do presente lançamento em relação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Essa omissão do procedimento fiscal foi corrigida na diligência encaminhada por esta Junta de Julgamento, que determinou a reabertura do prazo de defesa, com a entrega anterior, ao contribuinte, da relação contendo todas as notas fiscais e correspondentes chaves de acesso eletrônico para pesquisa na internet, com a informação específica da situação de cada documento fiscal.

Assim, entendo que foram respeitados todos os princípios que regem o procedimento administrativo fiscal, como o da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, não havendo razões para a decretação da nulidade dos itens 1 e 2 do Auto de Infração.

No que se refere ao ônus da prova da efetiva realização das operações acobertadas pelas NF-e's observo que no caso sob exame, há algumas assertivas lançadas pelo contribuinte que estão corretas. Realmente a operação de circulação das mercadorias não é provada pela simples emissão de uma Nota Fiscal Eletrônica. Este é um entendimento defendido neste CONSEF, de que a NF-e, espelhada materialmente no seu respectivo DANFE (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica), não é prova cabal de que houve circulação da mercadoria. A título de exemplo cito a decisão exarada no Acórdão 0026-01/13, confirmada, em segunda instância, através do Acórdão nº 0022-12/14, da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal.

Foi registrado na decisão de teto que a NF-e é um poderoso instrumento de monitoramento que pode servir ao Fisco como indicativo da existência de irregularidades tributárias e fiscais perpetradas pelos contribuintes, mas que, deve ser perquirida e comprovada a circulação de mercadorias com auxílio de outros meio de fiscalização, seja diante do cruzamento de informações, ou seja, por meio de elementos fiscais contábeis, v.g livros fiscais, que possam assim sustentar uma acusação fiscal.

Assim, observou o relator da instância superior, após fazer considerações em torno da presunção de veracidade e legitimidade do ato lançamento tributário, dentro da base jurídica pátria, cabe à Administração Tributária comprovar que, aquilo que lançou contra o contribuinte, é verdadeiro, existiu e está de acordo com o que prescreve a norma tributária material, ou seja, é seu o ônus de provar a existência do fato imponível do tributo ou da multa que cobra, diante do que determina a lei.

No caso em comento, entendo que a fiscalização não realizou este dever de provar, a contento, a ocorrência dos fatos geradores que originaram o presente lançamento, no que tange às infrações 1 e 2.

O próprio autuante, em cumprimento da diligência solicitada por este colegiado de julgamento, declarou, à fl. 248 do PAF, que "(...) Não foi possível juntar qualquer prova válida que indique que as mercadorias ingressaram no Estado da Bahia inclusive com consulta ao Sistema de Controle Interestadual de Mercadorias em Trânsito - SCIMT, no endereço eletrônico: <https://nfe.set.rn.gov.br/scimt/login1.asp>".

Em outra intervenção (Manifestação fl. 294), o autuante colocou em dúvida a certeza quanto à veracidade dos fatos que embasaram o seu próprio lançamento, ao afirmar que caso o contribuinte não tenha efetivamente recebido as mercadorias, "algum" estaria fazendo uso indevido de sua inscrição estadual para acobertar

operações fraudulentas de remessas de produtos para destinatário diverso do indicado na documentação fiscal, com enormes prejuízos para os cofres públicos.

Logo, se as cópias ou chaves das NF-e's não são suficientes para confirmar a circulação de mercadorias de forma peremptória, somente com a juntada de outros indícios que não foram trazidos aos autos pela fiscalização, se poderia confirmar a ocorrência dos fatos imponíveis do presente lançamento, a exemplo da juntada de comprovante de recebimento das mercadorias; ou os CTRC's (conhecimentos de transporte rodoviários de cargas das empresas que conduziram e entregaram os produtos no destinatário localizado neste Estado); ou a prova do pagamento das operações junto aos fornecedores da impugnante etc.

Buscando preservar os princípios que são inerentes ao processo administrativo fiscal, relacionados ao contraditório, ampla defesa e verdade material, esta instância julgadora encaminhou o PAF em diligência ao autuante para que o mesmo juntasse os elementos de prova que certificassem ao menos que as mercadorias foram postas em circulação no território baiano. Mas, conforme já delineado linhas acima, nenhuma prova foi juntada ao processo. A mesma circunstância se verificou em relação aos documentos fiscais emitidos em papel pelos supostos fornecedores da empresa autuante.

Ressalto ainda que o caso em exame se assemelha em muito às autuações lastreadas em meros relatórios do SINTEGRA, sem a juntada de notas e comprovantes da efetiva circulação das mercadorias. Este Conselho de Fazenda, em reiteradas decisões, consolidou o entendimento de que lançamentos tributários fundados tão somente em informações ou relatórios do SINTEGRA não tem o condão de provar a efetiva circulação de mercadorias. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao cruzamento de informações entre a EFD (escrituração fiscal digital) de um contribuinte em confronto com a EFD de outros contribuintes, não podendo o fisco conferir a esses registros fiscais o conteúdo de prova e certeza de que as mercadorias foram efetivamente postas em circulação e entregues ao destinatário. Esses registros podem até constituir um indício ou uma "pista" de irregularidades fiscais, que demanda, todavia, maiores apurações e agregação de outros elementos que possam servir de lastro probatório com a finalidade de respaldar um lançamento tributário de ofício.

Importante consignar, com base no que disse o autuante - só que de forma mais resumida - que o "evento" relacionado à obrigatoriedade de confirmação de recebimento da NF-e ainda não é obrigatório para todos os contribuintes e vem sendo paulatinamente implementado. Assim dispunha o RICMS/97 (Subseção II –A – Da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e e do Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e – arts. 231-A a 231-Q), e, atualmente, o RICMS/12, com o "evento" da "Manifestação do Destinatário" para o setor de combustíveis, nos artigos 82 a 100.

Importante também destacar que a legislação de regência do ICMS, positivada na Lei nº 7.014/96, no RICMS/97 (já revogado) e no RICMS/12 (atualmente vigente), não confere ao ato de emissão de nota fiscal, seja em papel ou na modalidade eletrônica, o efeito de constituir fato gerador do imposto. Só há fato imponível do ICMS quando da realização de operações de saídas de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação. O aspecto temporal do fato gerador do ICMS, correspondente ao momento da saída ou da entrada da mercadoria, nem sempre é coincidente com o momento da emissão do documento fiscal. Nesse sentido está positivada a norma do Regulamento do ICMS ao prescrever que a emissão da NF-e se dá antes da ocorrência do fato gerador do imposto. Vejamos o conteúdo do art. 82 do RICMS: " Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) é o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela Secretaria da Fazenda, antes da ocorrência do fato gerador.

A validade jurídica a que faz referência a norma está vinculada à pessoa do emitente, mas não à pessoa do destinatário, salvo se houver prova em contrário de que este tenha efetivamente recebido a mercadoria, por qualquer "evento", que esteja registrado no ambiente da NF-e ou outra prova admitida em direito.

Ressalto ainda que a Lei do ICMS do Estado da Bahia (Lei nº 7.014/96) prescreve multa específica caso o contribuinte destinatário não se manifeste acerca do recebimento da NF-e. Refiro-me às disposições do art. 42, inc. X-A, com a seguinte redação:

"Art. 42 – Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

X-A - 5% (cinco por cento) do valor da operação de manifestação do destinatário sobre a realização de operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico";

Assim, diante dos argumentos acima alinhavados e frente ao insuficiente conjunto probatório reunido neste PAF pela fiscalização, não se encontra comprovada a existência dos ilícitos tributários apontados nos itens 1 e 2 do Auto de Infração.

No tocante aos itens 3 e 4 do Auto de Infração, as mesmas estão relacionadas, respectivamente, a falta de recolhimento do ICMS por diferença de alíquotas (DIFAL) nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação destinadas a consumo (infração 3) e a integração no ativo fixo do estabelecimento (infração 4).

Na peça de defesa o contribuinte argumentou, em relação ao DIFAL consumo (Infração 3), que no ano de 2013

grande parte das operações autuadas foram devidamente recolhidas aos cofres do Estado, antes da lavratura do A.I., conforme planilha entregue à fiscalização. Na mesma ocasião reconheceu a procedência integral da infração 4.

O autuante, na fase de informação fiscal, acolheu os argumentos defensivos, produzindo, posteriormente, as planilhas acostadas às fls. 258 a 278, com o valor residual da infração 3 e a totalidade da infração 4, que somaram a quantia de R\$ 14.491,26, já reconhecida a paga, conforme atesta o relatório juntado às fls. 237 a 239 do PAF.

Nosso voto, portanto, é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, com a exclusão dos itens 1 e 2, a revisão da infração 3 que fica reduzida de R\$ 37.809,22 para R\$ 13.320,68 (conforme demonstrativo de débito abaixo reproduzido), e a manutenção, na íntegra, da infração 4, no importe de R\$ 1.170,50.

O demonstrativo de débito da infração 3 passa a ter a seguinte configuração:

DEMONSTRATIVO DA INFRAÇÃO 3			
OCORRÊNCIA	VENCIMENTO	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULGADO
31/08/2011	09/09/2011	1.323,00	1.323,00
31/10/2011	09/11/2011	729,18	729,18
30/11/2011	09/12/2011	281,89	281,89
31/12/2011	09/01/2012	353,45	353,45
31/01/2012	09/02/2012	435,39	435,39
31/03/2012	09/04/2012	4.652,49	4.652,49
30/04/2012	09/05/2012	288,15	288,15
31/05/2012	09/06/2012	52,30	52,30
30/06/2012	09/07/2012	552,40	552,40
31/07/2012	09/08/2012	1.481,48	1.481,48
31/08/2012	09/09/2012	43,30	43,30
30/09/2012	09/10/2012	172,00	172,00
31/10/2012	09/11/2012	238,51	238,51
31/12/2012	09/01/2013	1.099,97	1.099,97
31/01/2013	09/02/2013	977,97	2,68
28/02/2013	09/03/2013	1.060,08	9,00
31/03/2013	09/04/2013	2.801,93	1.133,18
30/04/2013	09/05/2013	15.114,14	47,05
31/05/2013	09/06/2013	2.073,85	261,79
31/07/2013	09/08/2013	4.077,74	163,47
TOTAL		37.809,22	13.320,68

Observo, por fim, que os valores remanescentes do Auto de Infração, contidos nos itens 3 e 4 do lançamento, já foram objeto de quitação, conforme detalhamento apresentado às fls. 237/239 dos autos. Dessa forma, os valores recolhidos pelo sujeito passivo deverão ser homologados pela autoridade fazendária competente.

De ofício, a 5ª Junta de Julgamento Fiscal recorreu da Decisão prolatada para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício por ter a Decisão recorrida exonerado parcialmente o sujeito passivo do débito originalmente exigido de R\$273.358,30 para R\$27.192,62, conforme previsto no art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF.

As infrações 1 e 2 decorrem da entrada no estabelecimento de mercadorias tributáveis e não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal.

Neste sentido, as notas fiscais colhidas na escrituração fiscal digital de terceiros, não se prestam, por si só, para comprovar a ocorrência do fato gerador do ICMS, pois não há comprovação que as mercadorias foram efetivamente adquiridas pelo destinatário indicado na nota, tampouco comprova que a mercadoria chegou ao seu destino.

Neste caso, apesar da escrituração fiscal digital de terceiros ser um importante indício da ocorrência de uma operação de circulação de mercadoria, para que sejam utilizadas para fins de autuação, é preciso que o Fisco investigue junto ao remetente se a respectiva mercadoria efetivamente chegou ao seu destino, intimando-o à fornecer o pedido de compra, o comprovante

de pagamento e sobretudo o recibo de entrega da mercadoria, únicos meios capazes de atestar a efetiva materialização da operação de circulação.

Entendo que caberia ao Fisco promover as medidas de investigação necessárias à confirmar a ocorrência do fato gerador, não podendo simplesmente transferir ao contribuinte o ônus de provar que não cometeu a infração. Afinal, nenhuma das partes deve assumir o ônus de produzir uma prova negativa, cuja produção é efetivamente impossível, pelo que cabe ao Fisco, como regra geral, comprovar a ocorrência do fato imponível.

Tocante à questão do ônus da prova no processo administrativo fiscal, registro que a doutrina especializada é uníssona no sentido de que se aplica a regra geral de direito processual prevista no art. 333 do Código de Processo Civil, pela qual incumbe à parte demandante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, enquanto à parte demandada incumbe provar os fatos impeditivo, modificativos ou extintivos do direito da parte adversa.

Tanto é assim, que o RPAF/BA estabelece expressamente que os atos de lançamento deverão ser instruídos com os elementos que comprovem a ocorrência das infrações imputadas. Vejamos transcrição do art. 28, §4º, inciso II, *in verbis*:

Art. 28. A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, ou determinará que sejam lavrados, conforme o caso:

§ 4º O Auto de Infração far-se-á acompanhar:

(...)

II - dos demonstrativos e dos levantamentos elaborados pelo fiscal autuante, se houver, e das provas necessárias à demonstração do fato argüido.

Demais disso, o art. 18, inciso IV, alínea “a”, do referido diploma legal determina que o lançamento será nulo de pleno direito se não contiver os elementos suficientes para determinar, com segurança, o cometimento da infração.

Tal entendimento encontra amplo respaldo na doutrina, a exemplo de HUGO DE BRITO MACHADO que em sua obra “Mandado de Segurança em Matéria Tributária” oferece a seguinte lição:

O desconhecimento da teoria da prova, ou a ideologia autoritária, tem levado alguns a afirmarem que no processo administrativo fiscal o ônus da prova é do contribuinte. Isso não é, nem poderia ser correto em um estado de Direito democrático. O ônus da prova no processo administrativo fiscal é regulado pelos princípios fundamentais da teoria da prova, expressos, aliás, pelo Código de Processo Civil, cujas normas são aplicáveis ao processo administrativo. Fisco comprovar a ocorrência do fato geral (fato constitutivo do crédito tributário) é tão clara e intuitiva que a própria JJF converteu o feito em diligência à fl. 244, determinando dentre outros tópicos, o seguinte:

II - juntar ao processo, para fins de confirmação do trânsito pelo território baiano, qualquer prova válida que indique que as mercadorias ingressaram no Estado da Bahia, a exemplo de retenção do DANFE no trânsito; conhecimento de transporte, pagamento da operação junto ao fornecedor etc.

III - em se tratando de NF não eletrônica, anexar ao PAF cópia da via respectiva que acompanhou a circulação física da mercadoria, retida pela fiscalização estadual;

IV - quanto às operações posteriores a junho de 2013, anexar, se houver, prova obtida no Portal da NF-e da confirmação do recebimento das mercadorias pela empresa adquirente (empresa autuada);

Agiu de forma absolutamente correta a JJF ao exigir tal diligência, pois sem ela, não há qualquer prova nos autos acerca da ocorrência das Infrações 01 e 02. Entretanto o autuante apresentou informação fiscal à fl. 248 declarando que não foi possível juntar qualquer prova válida que indicasse que as mercadorias ingressaram no Estado da Bahia, tendo inclusive efetuado consulta ao Sistema de Controle Interestadual de Mercadorias em Trânsito - SCITM, no endereço eletrônico <https://nfe.set.rn.gov.br/scitm/login1.asp>.

Como bem observou a JJF, o próprio autuante colocou em dúvida a certeza quanto à veracidade dos fatos que embasaram o lançamento, ao afirmar que caso o contribuinte não tenha efetivamente recebido as mercadorias, "algum" estaria fazendo uso indevido de sua inscrição

estadual para acobertar operações fraudulentas de remessas de produtos para destinatário diverso do indicado na documentação fiscal.

Pontua-se que essa situação não se encaixa nas hipóteses dos §§ 14 e 15 do art. 89 do RICMS/2012.

Diante da ausência de elementos suficientes para determinar com segurança a imputação, mantendo a decisão de base que julgou Nula a infração.

A redução da infração 3 decorreu da comprovação por parte do sujeito passivo, de que no ano de 2013 grande parte das operações autuadas foram devidamente recolhidas aos cofres do Estado, antes da lavratura do Auto de Infração, o que foi acolhido pelo autuante, que elaborou novos demonstrativos e reduziu a infração para R\$13.320,68.

Desta forma, a desoneração parcial realizada pela JJF da infração 03 justifica-se pela comprovação pelo sujeito passivo de que parte da exigência fiscal era indevida, o que foi corroborado pelo Autuante na informação fiscal.

Em assim sendo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício proveniente da 5ª JJF, mantendo inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269440.0012/14-3, lavrado contra SLC AGRÍCOLA S/A. (FAZENDA PALMARES II), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$14.491,18, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo os valores já recolhidos pelo sujeito passivo serem homologados pela autoridade fazendária competente.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2015.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RAISA CATARINA OLIVEIRA ALVES FERNANDES – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS